



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.905008/2013-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 87-89):

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 24034.39612.280211.1.3.03-1860, no qual requereu a restituição de crédito decorrente do Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL) apurado no ano-calendário (AC) de 2009, no montante de R\$23.457.568,83. Posteriormente, apresentou outras Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas ao mesmo crédito.

2. A DEINF/SP emitiu Despacho Decisório - DD eletrônico, em 04/12/2013 (fl. 25), no qual reconheceu direito creditório de R\$9.303.008,69 e homologadas parcialmente as compensações pleiteadas.

2.1. No Despacho Decisório foi relatado que:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	(...)	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	102.429,07	35.386.400,34	...	35.488.829,41
CONFIRMADAS	0,00	102.429,07	21.231.840,20	...	21.334.269,27

(...)

CSLL devida: R\$12.031.260,58

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$9.303.008,69 (...).”

2.2. No Detalhamento do crédito (fls. 49 e 50), foram listados e informados os valores de retenções na fonte (R\$102.429,07), além do pagamento confirmado (código de receita 2469, período de apuração 31/03/2009, data arrecadação 30/04/2009, valor R\$21.231.840,20) e do não confirmado (código de receita 7485, período de apuração

31/03/2009, data arrecadação 30/04/2009, valor R\$14.154.560,14, justificativa: "Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado").

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório, em 11/12/2013 (AR, fl. 48), e dele recorreu a esta DRJ, em 10/01/2014, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 02 a 04):

3.1. A Requerente apresentou um PER/DCOMP, com crédito de valor histórico de **R\$23.457.568,83**, devidamente apurado e declarado na DIPJ do AC 2009 (Ficha 17- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – linha 76) (**Doc.3**).

3.2. Tal crédito foi apurado considerando a base de cálculo de CSLL de **R\$80.208.403,87** perfazendo uma CSLL devida à **alíquota de 15%** - **R\$12.031.260,58** (Linha 64/Ficha 17) - sendo, R\$7.218.756,35 correspondente a aplicação da **alíquota de 9%** e R\$4.812.504,23 à **alíquota de 6%**.

3.3. A antecipação total de **R\$35.386.400,34**, constante da Linha 74/Ficha 17, foi apurada da seguinte forma: DARF de R\$21.231.840,20 (correspondente à parcela de 9%) e depósito Judicial de R\$14.154.560,14 (correspondente a parcela de 6%). Houve também, retenção na fonte de **R\$102.429,07** como consta da Linha 70 / Ficha 17- DIPJ2010/AC2009.

3.4. A Seguradora segregou do montante do SNCSLL apurado à 15% de R\$23.457.568,83, a parcela relativa à parte não questionada - alíquota de 9%, e apurou um saldo negativo de **R\$14.115.512,92**, assim apurado:

Base de Cálculo de CSLL R\$80.208.403,87

(a) Alíquota de 9% = R\$7.218.756,35

(b) Valor pago por DARF em 30/04/2009 = R\$21.231.840,20

(c) Valor de retenções na fonte = R\$102.429,07

(a-b-c) Saldo negativo correspondente a aplicação da alíquota de 9% = **R\$14.115.512,92**;

3.5. Diante disso, a Seguradora compensou-se desta parcela não sub-judice até a apresentação do PER/DCOMP 19136.88252.310511.1.3.03-5159 (**Doc.3**), restando do saldo negativo de R\$23.457.568,83 após a transmissão da declaração, um saldo do crédito original de R\$9.342.055,91, correspondente ao saldo negativo apurado da parte sub-judice, conforme segue:

Base de Cálculo de CSLL R\$80.208.403,87

(a) Alíquota de 6% = R\$4.812.504,23

(b) Valor pago por DJE 30/04/2009 = R\$14.154.560,14

(a-b) Saldo negativo correspondente a aplicação da alíquota de 6% = **R\$9.342.055,91**

3.6. Em 25/10/2013, a Seguradora recebeu o Termo de Intimação n.º 229 (Doc.4). Esclareceu quanto a homologação pelo Poder Judiciário do pedido de conversão em renda da União do depósito judicial, informando que até o presente momento, tal pedido não foi apreciado nos Autos do Mandado de Segurança n.º 0015333-25.2008.4.3.6100, que ora está sob análise do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como consta da impugnação apresentada pela Seguradora em 04/11/2013 (Doc.5).

3.7. Diante do exposto, a Requerente pede seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, reformando-se o r. despacho decisório e, por consequência, homologando-se na sua integralidade as compensações inicialmente declaradas.

A 4ª Turma da DRJ São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 86):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. PARCELA SOB APRECIACÃO JUDICIAL.

Não tendo havido, até o momento, decisão transitada em julgado no judiciário quanto à parcela levada a sua apreciação, não há como tal montante ser utilizado na composição do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2009. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada desse Acórdão em 25/11/2014 (fls. 119), a contribuinte apresentou em 11/12/2014 o recurso voluntário de fls. 121-137, com base nos seguintes argumentos:

a) nulidade do Acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre o principal argumento de defesa (não utilização dos valores depositados judicialmente em razão de ter recalculado o saldo negativo com base nos valores incontroversos), além de também não ter se pronunciado acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais aceito pela União Federal;

b) possibilidade de juntada de novos documentos (PERDCOMPs em que constam as compensações e as respectivas DCTFs em que há o apontamento do pagamento do tributo mediante compensação tributária), com o intuito de evidenciar que “o valor compensado até o momento se limita ao resultado do recálculo da composição do saldo negativo utilizando somente os valores que não estavam subjudice” (fls. 132);

c) afirmou que quando da composição do saldo negativo do ano 2009, além do IRFONTE, a maior parte se referia às antecipações mensais, sendo que parte era paga em guia DARF (9%) e a outra era depositada judicialmente (6%):

Base de cálculo da CSLL	R\$ 80.208.403,87
CSLL do período (15%)	-R\$ 12.031.260,58
IRFONTE	R\$ 102.429,07
Antecipações de CSLL (15%)	R\$ 35.386.400,34
Saldo negativo de CSLL	R\$ 23.457.568,83

Dada a controvérsia sobre a possibilidade de depósito judicial compor saldo negativo de CSLL, a Recorrente, independentemente de ter reconhecido esse crédito, apropriou-se via compensação de tributos somente o resultado dos valores que não estavam sub-judice, conforme quadro a seguir:

Base de cálculo da CSLL	R\$ 80.208.403,87
CSLL do período (15%)	-R\$ 12.031.260,58
IRFONTE	R\$ 102.429,07
Antecipações de CSLL (15%)	R\$ 35.386.400,34
Saldo negativo de CSLL	R\$ 23.457.568,83

d) Afirmou que ao presente caso não se aplica a jurisprudência dominante neste CARF, segundo a qual depósitos judiciais não equivalem a pagamento e portanto não podem ser aceitos para fins de composição de saldo negativo de IRPJ e CSLL. No presente caso, contudo, foi protocolado pedido de conversão em renda, aceito pela União (doc. 04). Assim, em observância aos princípios da eficiência e economia processual, requer sejam os depósitos judiciais aceitos para composição do saldo negativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, quando da composição do saldo negativo do ano 2009, além do IRFONTE, a maior parte se referia às antecipações mensais, sendo que parte era paga em guia DARF (9%) e a outra era depositada judicialmente (6%).

Em sua peça recursal, a contribuinte informou que, no processo judicial em apreço, foi protocolado pedido de conversão em renda, aceito pela União (doc. 04). Consequentemente, entende a contribuinte que, no presente caso, não se aplica a jurisprudência dominante neste CARF, segundo a qual depósitos judiciais não equivalem a pagamento e portanto não podem ser aceitos para fins de composição de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Assim, em observância aos princípios da eficiência e economia processual, requereu sejam os depósitos judiciais aceitos para composição do saldo negativo.

Diante dos fatos expostos e comprovados pela recorrente, considero prudente a realização de diligência, com o objetivo de confirmar a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do presente em julgamento, para que a unidade de origem confirme a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos